

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ivone Portela de Carvalho		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Ivone Portela de Carvalho, no período de 1991 a 1996, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português-Inglês, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.001605/99-40		
PARECER N.º: CNE/CES: 001/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/01/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Ivone Portela de Carvalho, no período de 1991 a 1996, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português-Inglês, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, mantido pela Associação Educacional Nove de Julho, ambas com sede na cidade e Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pelo Relatório 57/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

• **Histórico**

A Sra. Ivone Portela de Carvalho solicitou ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, após orientação da Secretaria Estadual de Educação, análise do presente processo referente aos estudos realizados, no período de 1991 a 1996, no curso de Letras, Licenciatura Plena, habilitação em Português-Inglês, ministrado pelas Faculdades Integradas “Nove de Julho”, mantidas pela Associação Educacional Nove de Julho, ambas com sede na cidade e Estado de São Paulo.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, por meio do Ofício n° 01/99, encaminhou o processo em tela para a Representação do MEC em São Paulo, que através do Ofício n° 2025/99/MEC/SP/DSC/SRA, enviou a solicitação para esta Secretaria, para providências.

A interessada ingressou no curso de Letras, Licenciatura Plena, habilitação em Português-Inglês, das Faculdades Integradas “Nove de Julho”, através de concurso vestibular realizado em 1991. Concluiu o curso no primeiro semestre de 1996, tendo colado grau em 10/07/1996.

Após a conclusão do curso a ex-aluna solicitou apenas o certificado da Instituição, alegando que por falta de recursos financeiros, não poderia, naquele momento, pagar pela retirada do diploma.

Em 1999, necessitando apresentar o diploma nas escolas onde lecionava, a interessada procurou o Centro Universitário Nove de Julho, credenciado a partir da transformação das Faculdades Integradas “Nove de Julho”, que na oportunidade informou sobre problemas no seu histórico do então 2º grau.

Conforme o contido no Ofício nº 168/99, expedido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, o certificado de conclusão do 2º Grau apresentado pela ex-aluna, do Colégio Técnico 25 de Março, cujo acervo não foi localizado, demonstrava várias irregularidades: sem o visto-confere do órgão competente, nome da escola abreviado, com citação da Portaria nº 44 sem o órgão emissor. Além disso, esta Secretaria observou que o carimbo colocado no certificado é do Colégio Técnico 27 de Março (e não 25 de Março como preenchido no mesmo certificado).

Tendo eliminado uma a uma as matérias de Ensino Médio, realizando exames supletivos na E.E.P.S.G. Padre Antão da cidade de São Paulo, a interessada, de posse dos comprovantes, tentou convalidar concretamente esses estudos, quando foi verificado a falta da disciplina Português. Matriculou-se, então, no Instituto Universal Brasileiro-Centro de Ensino Supletivo a Distância, credenciado pela Secretaria do Estado da Educação de São Paulo, tendo concluído efetivamente os estudos do Ensino Médio em março de 1999.

Com a finalidade de instruir o presente processo, esta Secretaria solicitou ao Diretor do Centro Universitário Nove de Julho (Ofício nº 1239/00-CGAES/DEPES/SESu/MEC) a síntese da trajetória acadêmica de Ivone Portela de Carvalho, relativos ao período de seus estudos nessa Instituição, bem como a manifestação do Conselho desse Centro a respeito do aproveitamento de estudos realizados pela estudante.

Em atenção ao Ofício nº 1239/00-CGAES/DEPES/SESu/MEC, o Reitor do Centro Universitário Nove de Julho encaminhou a este Ministério a documentação relativa à vida acadêmica da ex-aluna, sem, entretanto, informar sobre a manifestação do Conselho daquele Centro a respeito do aproveitamento de estudos da interessada.

• Mérito

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “..... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que o certificado de conclusão do então 2º Grau apresentado, por ocasião da matrícula no curso superior, por Ivone Portela de Carvalho às Faculdades Integradas Nove de Julho, carecia de idoneidade: sem o visto-confere do órgão competente, com o nome da escola abreviado, com citação da Portaria nº 44 sem o órgão emissor. Além disso, esta Secretaria observou que o carimbo colocado no certificado é do Colégio Técnico 27 de Março (e não 25 de Março como preenchido no mesmo certificado).

Portanto, pelos fatos expostos e documentos apresentados no presente processo, a ex-aluna Ivone Portela de Carvalho de Araújo não apresentou certificado de conclusão regular de Ensino Médio por ocasião da matrícula, obtendo-o somente em 1999, após a conclusão do curso superior (1996). Caracterizou-se, portanto, o não atendimento ao preceituado na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior.

Ressalta-se ainda, que embora solicitado à Instituição, o Conselho de Centro Universitário Nove de Julho não se manifestou a respeito do aproveitamento de estudos da ex-aluna, e esta, por sua vez, não se submeteu a novo processo seletivo após a conclusão regular dos estudos do Ensino Médio, conforme exige a Lei nº 9.394/96.

Face ao exposto, esta Secretaria não encontra amparo legal para a convalidação de estudos pleiteada, registrando que o Centro Universitário Nove de Julho agiu equivocadamente ao efetivar a matrícula da interessada sem o devido zelo com a documentação de conclusão do então 2º Grau, apresentada naquela oportunidade.

• Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Ivone Portela de Carvalho, no período de 1991 a 1996, no curso de Letras, Licenciatura Plena, habilitação em Português-Inglês, ministrado pelas Faculdades Integradas “Nove de Julho”, mantidas pela Associação Educacional Nove de Julho, ambas com sede na cidade e Estado de São Paulo.

Em que pese a recomendação contrária constante do Relatório da SESu/MEC, este Relator lembra que, em situações análogas, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos de diversos alunos. O que se observa é que a IES não examinou com o necessário rigor a documentação do aluno por ocasião do seu ingresso na Instituição. Por outro lado, considerando que o interessado já concluiu o curso, o Relator entende que não faz mais sentido exigir que o mesmo se submeta a novo processo seletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Ivone Portela de Carvalho, no período de 1991 a 1996, no curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português-Inglês, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, mantido pela Associação Educacional Nove de Julho, ambas com sede na cidade e Estado de São Paulo, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos seus alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2003.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente